



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Estado do Rio de Janeiro

LEI DE Nº 068 DE 02 DE JUNHO DE 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Armação dos Búzios, o Plantão de Farmácias e Drogarias.

ARTIGO 2º - No Município haverá das 20 horas de um dia às 8 horas do dia seguinte, uma farmácia ou drogaria aberta ou com uma portinhola aberta ao público por força de escala de plantão.

PARÁGRAFO ÚNICO – As farmácias e drogarias escaladas para o plantão no horário que trata este artigo, ficam obrigadas ao plantão entre 8 horas e 20 horas, também aos Domingos e Feriados.

ARTIGO 3º - O setor de licenciamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, organizará até 45 dias após a Promulgação desta Lei, uma escala de plantões, a ser obedecidas pelas farmácias e drogarias de modo a cumprir o disposto no artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - À critério do Secretário Municipal de Fazenda, e desde que haja acordo firmado entre os proprietários dos estabelecimentos do que trata esta Lei, situados no Município, poderá haver mais de uma farmácia ou drogaria de plantão, sendo que o plantão obrigatório é atribuído a um só deles.

PARÁGRAFO 2º - É facultado ao estabelecimento que houver assumido o encargo de plantão, desistir do acordo referido no parágrafo acima, desde que comunique, por escrito, sua intenção ao Secretário Municipal de Fazenda, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 3º - Ocorrendo a hipótese do Parágrafo 2º, será baixada uma nova escala de plantões, para vigorar no Município de Armação dos Búzios.

PARÁGRAFO 4º - Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão em local visível para o público, em um quadro de boa aparência, com o nome e endereço de que se ache de plantão no Município.

ARTIGO 5º - As farmácias e drogarias que funcionem entre 18 horas e 6 horas, inclusive sua atividade, um letreiro luminoso que fique aceso em tal período.

ARTIGO 6º - O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- Não observar o plantão, a ausência do quadro de que trata o art. 4º e ausência de letreiro luminoso, multa de 250 UFIR's;
- II- Interrupção no horário de plantão, multa de 100 UFIR's;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Estado do Rio de Janeiro

- III- Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;
- IV- No caso de reiteradas as infrações do disposto no inciso 1º deste artigo, a licença de localização do estabelecimento, poderá ser cassada.

ARTIGO 7º - Sem prejuízo da competência específica da Divisão de Licenciamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, caberá ao setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar também o cumprimento dos dispostos nesta Lei, bem como, aplicar as multas previstas.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário, anteriormente firmadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 02 DE JUNHO DE 1998.

Maria Alice Gomes de Sá Silva
Presidenta

Carlos Henrique da Costa Vieira
1º Secretário

Jair Pereira Gonçalves
2º Secretário

